



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/18895.82203-41

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018- COMPLEMENTAR**

Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal para suprir a condição determinada no art. 52 das disposições Constitucionais Transitórias, eliminando a necessidade de autorização do Poder Executivo da União para o funcionamento de instituições financeiras estrangeiras no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar regulamenta parcialmente o disposto nos art. 192 da Constituição Federal, para suprir a condição determinada no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º** O estabelecimento, a organização societária e o funcionamento das instituições financeiras no País, independentemente da residência ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas que detenham a integralidade ou parte de seu capital, ficam sujeitas a idêntica disciplina legal.

**§ 1º** Fica dispensada autorização específica do chefe do Poder Executivo da União para a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou para o aumento da participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/18895.82203-41

§ 2º A igualdade de tratamento para as instituições financeiras prevista no *caput* não revoga nem altera, quanto a elas, os demais direitos, obrigações e controles a que estão sujeitos os capitais externos no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar é uma das recomendações do Relatório “Inovação e Competição: novos caminhos para redução dos *spreads* bancários (custos e margens da intermediação financeira)”, elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 9, de 2018, desta Comissão, e aprovado em 4 de outubro de 2018.

O Relatório, ao se debruçar sobre o problema dos elevados *spreads* bancários no Brasil – a diferença entre as taxas de captação das instituições financeiras e as taxas cobradas dos tomadores finais – apontou as principais causas do fenômeno: alta incidência de impostos, elevados custos administrativos, inadimplência, garantias pouco robustas nas operações de crédito, direcionamento compulsório de parcela expressiva do crédito e reduzida competição.

Cada uma dessas distorções deve ser tratada por providências específicas ou por um conjunto de providências que, articuladas, sejam capazes de dar solução global ao problema dos altos *spreads*.

A presente proposição tem por objetivo exatamente contribuir para eliminar uma dessas distorções específicas: a baixa competição no nosso sistema financeiro. O problema da competitividade nesse mercado é



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

bastante complexo e derivado de múltiplas causas. Não é possível eliminá-lo por meio de uma medida legislativa apenas, mesmo porque os esforços nessa direção devem ir muito além da seara legislativa.

É importante ressaltar que o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) vêm, nas suas esferas de competência, forçando maior competição no mercado financeiro, ao criarem um ambiente institucional e normativo de maior disputa entre as instituições financeiras. Muito relevante tem sido a introdução de normas específicas para segmentos do mercado – como o de cartões de crédito e todo o circuito financeiro dessas operações – que têm permitido a ampliação do número de participantes, com expressiva redução de margens e grande ampliação do número de usuários tanto na ponta da venda quanto na de compra.

A despeito das melhorias recentes, a ampliação do número de novas instituições é relativamente dificultada pelas regras muito restritivas e burocráticas vigentes para a entrada de instituições financeiras estrangeiras nesse mercado.

De fato, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estrutura o Sistema Financeiro Nacional – e cujos dispositivos, em grande parte, foram recepcionados pela Constituição Federal como de lei complementar – determina em seu art. 10, § 2º, que a entrada ou ampliação de participação de capitais estrangeiros no mercado financeiro brasileiro depende de expressa autorização, caso a caso, por meio de decreto do Poder Executivo. Tal condição foi reproduzida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 52, que, entretanto, deixa espaço para mudança por meio de lei complementar.

Assim, a proposição passa a dar igualdade de tratamento às instituições financeiras estrangeiras ou às parcelas de capital estrangeiro no capital de instituições que operam no Brasil.

A presente proposição tende a tornar mais céleres e descomplicados os procedimentos para a entrada de novos competidores estrangeiros no País.

SF/18895.82203-41



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Além disso, revoga o já referido § 2º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, que prevê a obrigatoriedade de decreto do Poder Executivo da União para a entrada de instituições estrangeiras no mercado brasileiro ou eventual aumento de participação acionária estrangeiras.

Essa medida certamente será um vetor a mais – de tantos necessários – para impor maior competição em nosso sistema financeiro, o que irá gerar maior eficiência e menores custos para as pessoas físicas e as empresas.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SF/18895.82203-41